



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000353/2010-54
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.433 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GUIMARÃES IMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TÍTULOS
PRÓPRIOS.

Nascida a obrigação tributária de recolher contribuições sociais previdenciárias, há a necessidade dos fatos geradores destas serem lançados mensalmente em títulos próprios da contabilidade, caso contrário, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.70 a 73 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls.64 a 66) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração AI nº 37.241.854-6, no valor consolidado de R\$ 14.107,79 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e nove centavos).

A autuação corresponde à atitude da empresa em não contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, descumprindo preceito do art.32, II, da Lei n 8.212/91.

O dispositivo legal infringido determina que o contribuinte lance mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, discriminadamente, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, incluindo os montantes descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Tal fato ocorreu quando houve o confrontamento dos lançamentos descritos no Livro Diário nº01 com a folha de pagamentos e recibos (fls. 6). O recorrente escriturou tudo em uma única conta sem discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

O Auto de Infração n 37.241.854-6 no numerário de R\$ 14.107,79 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e nove centavos) foi lavrado tendo como base legal os arts.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e os arts.283,II, “a” e 373 do Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Desta autuação, o recorrente apresentou impugnação às fls. 34 a 36 alegando:

- A autuada teve sua escrituração contábil desclassificada pelo agente de fiscalização pelo simples fato de não haver esta, segregado por espécie, em rubricas distintas, os gastos atinentes à obra, limitando-se analisar a forma e não a essência contábil.

-O fato gerador das contribuições pode ser verificado da folha de pagamento elaborada pela empresa nos moldes definidos pela legislação trabalhista e previdenciária. A escrituração contábil mantida pela autuada está revestida de todas as formalidades recomendadas pelas melhores contábeis. A não segregação dos gastos por espécie não se consagra em essência, mas tão somente em forma.

Por fim, requereu a nulidade do auto de Infração *in totum* e seu consequente arquivamento.

O processo foi retornado para o fiscal notificante para novas diligências devida a impugnação e o mesmo juntou ao processo principal seu reporte sobre esclarecimentos exigidos.

Foi dado prazo para o recorrente se manifestar sobre as novas diligências, mas afirma ele que não houve ciência sobre este fato devido a provável mudança de endereço como se fez prova nos autos.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 6ª Turma da DRJ/BHE/MG proferiu acórdão (nº 02-31.782) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010**Ementa: INFRAÇÃO à LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.**Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.**Impugnação Improcedente**Credito Tributário Mantido.*

Irresignado com a decisão supra, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls.70 a 73, onde alegou não ter tomando ciência das novas diligências executadas pelo auditor fiscal, também alegou que sua escrituração estava de acordo com todas as formalidades recomendadas pelas práticas contábeis e poderia também utilizar a rubrica “1.3.2.006.001” sem macular ou patrocinar a evasão fiscal. Por último afirma que a compra de materiais após a baixa rescisória de todos os operários não implicaria em macular a transparência que exerce suas atividades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DO MÉRITO:**I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:*****1.1 – DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO CONTÁBIL EM TÍTULOS PRÓPRIOS:***

O recorrente foi autuado com base no art.32, II, da Lei n 8.212/91 e 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social por lançar em títulos não próprios de sua contabilidade os fatos geradores relativos às contribuições sociais previdenciárias, *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

DECRETO N 3.048/99 (RPS)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e;

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

Pelo transcrito, percebe-se que a infração refere-se à obrigatoriedade do registro contábil dos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias em títulos próprios. Assim, pode ser que a empresa proceda ao registro dos fatos contábeis, mas que este ocorra em título diverso que não seja o correto.

No caso em tela, o recorrente fez os lançamentos referentes à construção da obra como pagamento de salários, compra de materiais, pagamento de tributos, instalação de equipamentos, sem discriminar os fatos geradores de contribuições previdenciárias todos em uma mesma conta – 1.3.2.006..0001 – Obras em Andamento.

Baseado nos documentos de fls. 26 a 31, que comprova o fato acima, vemos que há uma descon sideração da obra e a imputação da infração no art.32, II, da Lei n 8.212/91 e 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social.

A respeito da identificação correta dos títulos próprios, os incisos do § 13 do art.225 do Regulamento da Previdência Social prevêem que os lançamentos atendam ao Princípio Contábil do Regime de Competência e sejam registrados em contas individualizadas de modo que as rubricas das contribuições sejam identificadas melhor.

Desse modo, percebe-se que o recorrente descumpriu preceito previsto na Lei n 8.212/91, bem com no Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) por ter registrado em títulos não próprios de sua contabilidade (Obras em Andamento) os fatos

geradores das contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual deverá sujeitar-se ao pagamento de multa nos moldes do art.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art.283, II, “a”: c/c 373 do RPS, *in verbis*:

Regulamento Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

Nota: Valor atualizado para R\$ 9.910,20 (nove mil novecentos e dez reais e vinte centavos), a partir de 1º de junho de 2003, por força do reajuste de 19,71% concedido aos benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 4.709, de 29/05/2003.

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Por fim, não constatei a ocorrência de circunstancias agravantes, de modo que a multa a ser aplicada deverá ser o valor mínimo com base no art.292, I, do Regulamento da Previdência Social.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.